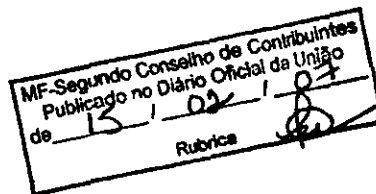




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.000810/98-81  
Recurso nº : 127.222  
Acórdão nº : 201-79.056



Recorrente : PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE CLARET LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

**COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.**

Decisão judicial transitada em julgado determinando índices inflacionários a serem utilizados como fator de correção enseja a revisão dos indébitos e o refazimento da compensação anteriormente efetuada.

**Recurso provido em parte.**

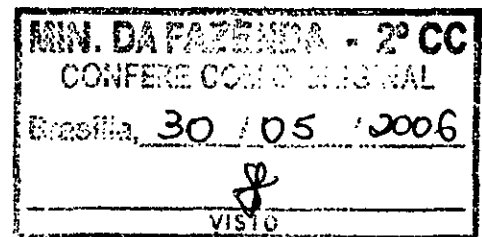
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE CLARET LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
Relator

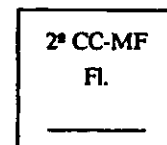
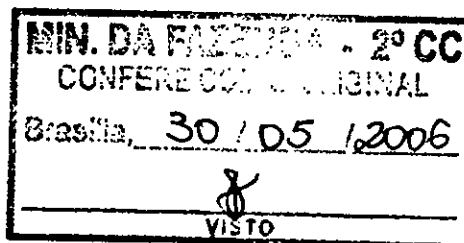


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000810/98-81  
Recurso nº : 127.222  
Acórdão nº : 201-79.056



Recorrente : PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE CLARET LTDA.

## RELATÓRIO

PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE CLARET LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 420/422, contra o Acórdão nº 639, de 31/01/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 410/415, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração referente à falta de recolhimento da Cofins do período de junho/1995 a junho/1997, ocorrida por compensação indevida de Finsocial recolhido a maior no período de julho/1989 a março/1992. O lançamento perfaz o valor de R\$ 30.616,71, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/06/1998.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 383 a 387, alegando, em síntese, que: a) compensou Finsocial com Cofins autorizada judicialmente, com base na tabela oficial da Justiça. Como a decisão que julgou procedente a ação não observou o pedido dos índices expurgados, interpôs recurso de apelação. Portanto, a exigibilidade encontra-se suspensa; b) o auto é nulo, pois o Delegado da DRF em Limeira - SP, autoridade coatora no Mandado de Segurança, encontra-se impedido de autuar a recorrente por força da liminar concedida; c) as normas da SRF determinam que deva ser aguardado o pronunciamento judicial quando a contribuinte se encontra amparada por ordem judicial; e d) não foram observadas as exigências legais, sobretudo o demonstrativo de cálculos, necessários ao lançamento, chegando a uma arbitrária quantia de R\$ 56.281,45 (*sic*), contrariando o art. 196 do CTN e os arts. 8º e 9º do Decreto nº 70.235/72.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, entendendo que, "*Demonstrada a insuficiência de Finsocial recolhida a maior para extinguir os créditos da Cofins, a exigência afigura-se correta*". O Acórdão teve a seguinte ementa:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1997*

*Ementa: PERÍCIA.*

*Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.*

*NULIDADES.*

*O lançamento no qual constam os requisitos essenciais definidos em lei é plenamente válido.*

*DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.*

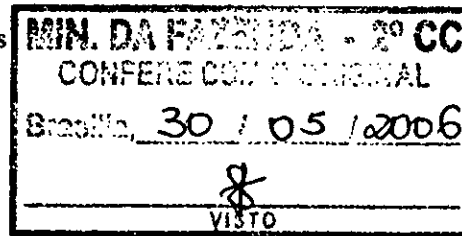
*O lançamento efetuado obedecendo os estritos termos de decisão judicial é imediatamente exigível, uma vez ausentes outras causas suspensivas do crédito tributário.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000810/98-81  
Recurso nº : 127.222  
Acórdão nº : 201-79.056



*Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1997*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Os débitos tributários, para fins de compensação, são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos créditos tributários no respectivo período.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 30/06/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 01/04/2002, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/05/2002, fl. 420/422, no qual aduz, em síntese, que:

1. obteve no Judiciário, através de Mandado de Segurança, "direito de compensação de seus créditos devidamente atualizados pelos índices (tabela da Justiça) aplicadas (sic) para atualização de débitos tributários." Seu direito foi concedido em liminar e mantido nas decisões que transitaram em julgado em março/2000;

2. diferente do que afirma a recorrida, a contribuinte não poderia refazer os cálculos quando da prolação da decisão de primeira instância, pois havia crédito a seu favor e, enquanto a decisão não fosse definitiva, não há que se falar em condenação ou constituição de crédito em favor da recorrida; e

3. A recorrente não deixou de recolher o referido tributo, sendo a imposição de multa de 75% arbitrária e ilegal.

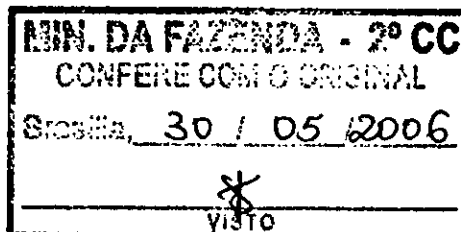
Por fim, requer a reforma da Decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, julgando-se improcedente a imposição da multa penal, se eventualmente apurada diferença a favor da recorrida, devendo eventual diferença ser apurada nos exatos termos da r. decisão transitada em julgado.

À fl. 441 consta arrolamento de bens, confirmado pelo Despacho à fl. 443, para seguimento do recurso a esta instância julgadora.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000810/98-81  
Recurso nº : 127.222  
Acórdão nº : 201-79.056

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O auto de infração decorre da insuficiência de recolhimento da Cofins em virtude de compensação com indêbitos do Finsocial, autorizada judicialmente, porém, a recorrente utilizou índices inflacionários superiores àqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, na qual se alicerça a Fiscalização, posto que considerou, ainda, os índices inflacionários expurgados pelo governo.

A recorrente alega que estaria amparada em medida liminar concedida em Mandado de Segurança, a qual não consta dos autos. Porém, constam no presente processo as decisões na Medida Cautelar Inominada nº 94.0004748-7 (fls. 364/370) e na Ação Ordinária nº 94.0020612-7 (fls. 371/377), ambas datadas de 01/09/1996 e prolatadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal, seção de São Paulo, nas quais o Juiz sentenciou: *"concedendo à autora o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, acima de 0,5%, consoante comprovantes nos autos, com parcelas vincendas da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91."*

No parágrafo seguinte o r. Juízo, determina como devem ser corrigidos esses valores:

*"Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data do recolhimento, até o momento em que se efetivar a compensação, através da Ufir, a partir de 1992 e, antes disso, pelos mesmos índices que serviram para correção dos créditos tributários".* (fls. 370 e 377).

Uma vez que a ação fiscal teve início em 06/05/1998, a contribuinte teve quase dois anos para efetuar os ajustes necessários à correção monetária dos indêbitos, conforme determinou a decisão judicial, e recolher espontaneamente os débitos remanescentes.

Ressalte-se que, quanto à possibilidade de a contribuinte sofrer autuação, assim se pronunciou, expressamente, o douto Juízo:

*"Esclareço, porém, que a sentença acolhe, apenas, o pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais, o reconhecimento do direito à compensação, não impede a ré de fiscalizar os procedimentos adotados e autuar, inclusive, caso não estejam consoante a legislação que trata da matéria."*

Portanto, corretamente procedeu a Fiscalização efetuando o lançamento da contribuição, com multa de ofício, pela falta de recolhimento, pois não havia amparo legal que autorizasse as correções do modo como foram efetuadas.


Por outro lado, na fase recursal, a contribuinte apresenta o acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação da autora e negando provimento à apelação da União e à remessa oficial e, ainda, concedendo os índices inflacionários, sem expurgos (fl. 437). Conforme consulta à internet, junto ao sítio do

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000810/98-81  
Recurso nº : 127.222  
Acórdão nº : 201-79.056

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>30 / 05 / 2006</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

TRF3, cujo resultado encontra-se à fl. 446, o acórdão em questão transitou em julgado em 24/02/2000.

Isto posto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário interposto pela recorrente para reconhecer seu direito à correção conforme decisão transitada em julgado, determinando à autoridade lançadora que refaça os devidos cálculos e promova a cobrança no auto de infração dos débitos remanescentes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA